

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

*Marcela Montenegro de Oliveira Freitas <sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. A PESSOA JURÍDICA; 3. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; 4. A DESCONSIDERAÇÃO: TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR; 5. A DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO; 6. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA; 7. JURISPRUDÊNCIAS; 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## **RESUMO**

As reflexões deste artigo concentram-se na análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de trazer à luz aspectos imprescindíveis na sua aplicação. Começarei o presente artigo estudando a origem e o conceito da pessoa jurídica, para, dessa forma, entender o surgimento e a aplicação da sua desconsideração, e a sua respectiva abordagem no direito brasileiro.

Palavras-chave: Personalidade. Origem. Aplicação. Desconsideração.

## **RESUMEN**

Las reflexiones de este artículo se concentran en el análisis del estatuto sobre la desconsideración sobre la personalidad jurídica con el objetivo de traer a luz los aspectos imprescindibles para su aplicación. Iniciaré el presente trabajo estudiando el origen y el concepto de persona jurídica para entender el surgimiento y la aplicación sobre su desconsideración desde el enfoque del derecho brasileño.

Palabras claves: Personalidad, Origen, Aplicación y Desconsideración.

---

<sup>1</sup> Estudante do 2º ano do Curso de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS) - 2011

## 1 INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica é um dos mais importantes institutos criados pelo Direito. Esta goza de existência própria, distinta da pessoa de seus membros, principalmente no que diz respeito aos seus bens, direitos e obrigações. Uma das principais características da personificação jurídica é a total independência patrimonial da nova entidade em relação aos membros que a constituem. Devido a essa autonomia, o associado não pode responder pelos atos praticados em nome do ente, nem este por aqueles, salvo por expressa disposição legal.

Essa independência pode, no entanto, facilitar fraudes, pois concede, aos instituidores, vantagens que não existiriam na ausência da pessoa jurídica e que, utilizadas de forma irregular atuam em detrimento de terceiros com ela relacionados.

Tal problemática permite a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste no instituto utilizado pelo sistema jurídico através do qual se desconsidera a personificação, atingindo, assim, a pessoa física que utiliza de modo fraudulento os seus direitos de associados ou, no caso da desconsideração inversa, a pessoa física que foi utilizada como escudo para o patrimônio do sócio infrator. Entretanto, este “levantamento do véu” da personalidade jurídica pode gerar insegurança nas relações jurídicas se usado de forma imoderada, ou seja, a desconsideração só deve ser empregada nos casos em que o sistema jurídico não ofereça outro remédio capaz de solucionar o conflito em questão.

“Se, porém, a desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, for utilizada irrestritamente, corre-se o risco de perder um instrumento valioso na apreciação das razões que levam à constituição de sociedades em que o sócio alcança a limitação de sua responsabilidade patrimonial no exercício conjunto de atividades econômicas.” (SZTAJN, 1992, p.75)

## 2 A PESSOA JURÍDICA

Com o avanço da sociedade e, conseqüentemente, das atividades econômicas e mercantis, o homem se viu incapaz de investir sozinho em novas atividades ou otimizar as que já existiam, por ultrapassarem os seus limites financeiros ou exigirem a prática de atividades não exercitáveis por eles. Por isso, muitos comerciantes começaram a se unir na busca por novos empreendimentos. No entanto, havia o medo de entregar os seus negócios nas mãos de outro para que este ficasse responsável pela sua respectiva administração. Os

sócios, por sua vez, queriam assumir responsabilidades e atuar diretamente na condução do negócio, mas sem comprometer, com isso, todo o seu patrimônio. Devido a tantos medos e incertezas, a maioria preferia não arriscar e acabavam por investir em atividades menos produtivas, porém mais seguras.

Na intenção de incentivar o desenvolvimento econômico e social, aumentar a arrecadação de tributos e as ofertas de emprego, o Direito se viu forçado a solucionar os problemas citados anteriormente. Nesse sentido, foi criado, na dogmática alemã dos séculos XVIII e XIX, o instituto da pessoa jurídica.

Trata-se de um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica e reconhecido pelo ordenamento jurídico, por analogia com as pessoas físicas, como sujeitos de direito. Possuem como características fundamentais: a sua capacidade de direito e de fato, própria; a existência de uma estrutura organizativa artificial; os objetivos comuns de seus membros; o registro dos atos constitutivos nas repartições competentes, e a autonomia patrimonial.

Essa matéria não é, todavia, um consenso entre as doutrinas. São inúmeras as controvérsias no que diz respeito à sua existência e natureza, existindo, assim, várias teorias que afirmam, negam ou questionam a sua utilidade atual. Dentre estas, as que mais se destacaram foi:

a) *Teoria da ficção* – A teoria da ficção parte do pressuposto que apenas o homem é sujeito de direito, sendo a pessoa jurídica uma criação da lei que, apesar de carecer de realidade, é imposta pelas circunstâncias.

b) *Teoria da realidade* – Afirma que a pessoa jurídica é uma realidade indiscutível, capaz de vida autônoma e caracterizada por finalidades específicas.

No entanto, apesar das divergências doutrinárias a respeito do tema, é inegável a importância que este ente adquiriu na sociedade e, em especial, na economia. Por fim, vale ressaltar que é uma utopia imaginar que os benefícios surgidos por meio deste ente são usados sempre de forma correta. Infelizmente, muitas vezes ele é utilizado com a finalidade de gerar fraudes e abusos de direito. Por isso, surgiu também o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tema do qual me ocuparei a seguir.

### **3 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvido nos tribunais norte-americanos no começo do século XIX, com o escopo de obstar os fraudes e abusos de direito, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios. Era necessário relativizar a autonomia patrimonial para que os resultados alcançados não fossem contrários ao direito. A desconsideração não consiste, portanto, numa criação da ciência do direito, mas da jurisprudência.

Esta doutrina desenvolveu-se inicialmente nos países do *Common Law* e a sua primeira aplicação foi o célebre caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado em 1897 pela *House of Lords*, última instância inglesa. Este caso diz respeito à um comerciante britânico de couros e calçados, Aaron Salomon, que fundou, em 1892, uma sociedade por ações, composta por ele, sua esposa e seus cinco filhos. No entanto, a distribuição das ações foi a seguinte: uma ação para a esposa, uma para cada um dos cinco filhos e cerca de vinte mil ações para ele. Em seguida, Aaron protegeu seu patrimônio pessoal, incluindo os estoques e carteiras de clientes, sob a égide da pessoa jurídica que estabeleceu com a finalidade de fraudar seus credores. Mais adiante concedeu empréstimo à sociedade, obtendo garantia. Quando a sociedade se tornou insolvente, Salomon exerceu seu direito de debenturista contra a companhia, deixando sem pagamento os demais credores.

Inicialmente, a corte inglesa reconheceu a fraude e desconsiderou o caráter absoluto do instituto da pessoa jurídica, entendendo, portanto, que a sociedade se confundia com Aaron Salomon e que, dessa forma, seu crédito não deveria ser privilegiado. No entanto, após sucessivas derrotas, a *House of Lords* absolveu-o, pois entendeu que a empresa havia sido constituída de forma legal, o que impediria que se desconsiderasse a sua personalidade jurídica. Mas, de qualquer forma, a idéia da desconsideração já estava lançada, e levou muitos estudiosos do Direito daquela época a se aprofundarem nos estudos relacionados ao tema, estabelecendo assim as bases para a compreensão e alcance do instituto na pós-modernidade.

#### **4 A DESCONSIDERAÇÃO: TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR**

A desconsideração da personalidade jurídica (“disregard doctrine”) significa o eventual desprezo da autonomia patrimonial de uma pessoa jurídica, com o objetivo de fazer com que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos e fraudulentos praticados com a utilização indevida dos privilégios concedidos através da instituição da personalidade. A desconsideração também será efetivada em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má

administração. Sua aplicação é, portanto, especialmente indicada na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade ocultar uma ilicitude. A desconsideração é, pois, o método encontrado pelo Poder Judiciário para adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais foi criada.

“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo.” (COELHO, 2002, p. 37)

A observância das formalidades necessárias para a constituição da pessoa jurídica é necessário, porém não é suficiente para que os sócios possam gozar da limitação da responsabilidade patrimonial. É fundamental a boa-fé no ato de constituição do ente. Provada a inexistência deste pressuposto, a solução encontrada pelos países do *common law* foi o “transpasse do véu” que cobre os sócios de determinada sociedade, para assim satisfazer os interesses dos credores.

Contudo, a aplicação deste instituto não é tão simples quanto parece. Antes de transpor a barreira criada pela separação patrimonial, que deriva da pessoa jurídica, os tribunais precisam investigar a existência dos pressupostos necessários para a aplicação da desconsideração, que, por sua vez, só pode ser empregada se não houver outra solução prevista pelo sistema que se adéque à situação.

É importante ressaltar, porém, que o afastamento da personalidade não pode significar a sua aniquilação, salvo hipóteses excepcionais. Este afastamento deve ser temporário, perdurando apenas até que os credores tenham os seus créditos quitados por meio do patrimônio pessoal dos sócios infratores.

No direito brasileiro, duas teorias têm destaque nessa matéria: a primeira e mais elaborada, conhecida como teoria *maior*, de maior consistência e abstração, pela qual o magistrado é autorizado a estabelecer o afastamento temporário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, como meio de combater fraudes e abusos praticados através dela; a segunda, chamada de teoria *menor*, menos elaborada, entende como possibilidade de aplicação da desconsideração toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da empresa, ou seja, defende a aplicação do instituto todas as vezes que a pessoa jurídica não tiver bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de sua iliquidez.

Devido a essas duas teorias, a expressão “desconsideração da personalidade jurídica” termina sendo ambígua, podendo fazer referência tanto à teoria maior quanto à menor. O ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se de ambas, ora privilegiando uma, ora privilegiando outra.

O novo Código Civil dispõe, baseado na teoria *maior* da desconsideração, da seguinte forma:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Já o art. 28 do Código Comercial Brasileiro, trata do tema com base na teoria *menor* da desconsideração:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

## **5 A DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

O principal objetivo do Direito do Trabalho é proteger uma das partes, quando esta for hipossuficiente em relação à outra, visando alcançar uma igualdade substancial entre as mesmas. Regra geral, a parte hipossuficiente é o empregado. Contudo, o princípio da proteção do empregado deve ser aplicado em consonância com os demais institutos do Direito brasileiro. Se, por um lado, o empregado precisa de uma maior proteção, por outro lado, a teoria não pode ser aplicada de forma irrestrita, sem a devida análise dos seus requisitos. Caso contrário, sua aplicação geraria insegurança jurídica.

Não obstante o art. 2º, § 2º, da CLT amplie o conjunto de sujeitos aptos à responsabilização dos débitos trabalhistas, o ordenamento jurídico trabalhista não prevê expressamente a desconsideração da personalidade jurídica.

“Art. 2º, § 2º, da CLT - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer

outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

O citado artigo do ordenamento trabalhista é, por vezes, utilizado como base para a aplicação do instituto da desconsideração no âmbito trabalhista. No entanto, entendo equivocada tal fundamentação, pois o que estabelece o artigo é que na hipótese de grupos empresariais, haverá responsabilidade solidária entre as empresas constituintes. Diferente, portanto, é a desconsideração, que tem como requisitos o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica decorrente de má administração, desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Apesar de não haver previsão específica, o instituto da desconsideração tem inquestionável aplicação no Direito do Trabalho. Em geral, aplica-se neste ramo jurídico a mesma interpretação dada ao instituto no Direito do Consumidor, isto é, fundada na teoria *menor* da desconsideração. Isso se justifica pela similitude existente entre o consumidor e o trabalhador, ambos sujeitos hipossuficientes, que precisam de maior proteção jurídica.

Em que pese o brocardo jurídico de que “o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado”, no Direito trabalhista ocorre uma inversão do ônus da prova, ou seja, a fraude é presumida e cabe ao empregador provar o contrário. Assim, dentre as teorias acima especificadas, verifica-se que no Direito do Trabalho há a aplicação da teoria *menor* da desconsideração.

Como já foi visto, segundo a teoria *menor* aplica a teoria a qualquer situação em que haja insolvência da sociedade. Aqui, não há distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos, como “fraude à credores”, “dissolução irregular da sociedade”, “responsabilidade subsidiária”, etc. Embora muitas vezes seja vista como uma interpretação equivocada do instituto da desconsideração, para a doutrina predominante trata-se de uma aplicação extensiva deste.

“O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, é-lhe de todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. Equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes.” (COELHO, 2002, p. 46)

## 6 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada para efetuar a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la pelas dívidas ou aos atos praticados pelos sócios.

A sua aplicação decorre do desvio de bens, fraude ou abuso de direito por parte dos sócios, prejudicando assim os credores. Neste caso, o devedor transfere os seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continue usufruindo destes, mesmo sendo agora parte do patrimônio da pessoa jurídica e não mais da pessoa natural. Dessa forma, os credores não podem responsabilizá-lo com a execução desses bens pelas dívidas adquiridas pela pessoa física, ainda que estes bens o pertencessem no momento em que a dívida foi assumida.

Em se tratando a pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída ações representativas do capital social, possibilitando, assim, a responsabilização desta sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelo sócio devedor. Em contrapartida, se a pessoa jurídica em questão tratar-se de uma associação ou fundação, o seu integrante não possui nenhuma parte dos bens constitutivos do novo ente e, caso o devedor tiver absoluto controle sobre os órgãos administrativos, é possível, assim, a concretização da fraude com maior eficácia.

O Direito de Família é um dos campos que possui maior ocorrência da doutrina da desconsideração inversa. Na ocasião da separação judicial ou desconstituição da união estável, diversas vezes ocorre de o cônjuge ou companheiro empresário utilizar do escudo da autonomia patrimonial em relação à pessoa jurídica, para constituir fraude na massa a partilhar e, por consequência, encobrir a capacidade econômica e financeira da pessoa física.

“Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob o seu controle, para livrar-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.” (GONÇALVES, 2005, p.217)



Neste caso, como explica Ulhôa Coelho, aplica-se a desconsideração inversa, responsabilizando, assim, a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.

## **7 JURISPRUDÊNCIAS**

a) EMENTA - Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. – Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 16105/GO; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0045075-0)

b) EMENTA - Medida cautelar. Liminar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude. Grupo econômico. Penhora no rosto dos autos da falência. Levantamento de saldo da falida. Liminar referendada porquanto as alegações trazidas pela requerente são bastante relevantes, pertinentes à desconsideração da personalidade jurídica, à fraude envolvendo pessoas jurídicas do mesmo grupo, à solidariedade entre a devedora principal e a empresa que forneceu as garantias para a sustação

de protesto, à existência de crédito de importância vultosa e à duvidosa solvabilidade da devedora. (MC 7287 / SP; MEDIDA CAUTELAR 2003/0197737-0)

c) EMENTA - Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária. Sócios alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 16274 / SP; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0060927-0)

d) EMENTA - Locação de imóveis. Ação de despejo por falta de pagamento. Cobrança de aluguéis e encargos. Execução sociedade limitada de que participa o executado. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica? Possibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. C.C. Evidenciada pelo conjunto probatório dos autos a efetiva utilização da sociedade para o fim de ocultar o patrimônio pessoal e fugir da credora, pertinente a desconsideração inversa da personalidade jurídica. (316707620118260000 SP 0031670-76.2011.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 22/03/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2011, undefined)

e) EMENTA - Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Admissibilidade - Inteligência do art. 50 do Código Civil de 2002 - Pressupostos - Ausência - Medida excepcional a ser aplicada somente em razão da constatação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Decisão mantida - Recurso não provido.50Código Civil (4776735820108260000 SP 0477673-58.2010.8.26.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 02/02/2011, 38ª Câmaras de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2011, undefined)

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessas considerações, o presente trabalho buscou evidenciar a importância da desconsideração da personalidade jurídica para o direito atual, as diferentes teorias a respeito do tema, como a teoria *maior* e a teoria *menor* da desconsideração e a abordagem de cada uma dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foram expostas também algumas considerações acerca do instituto da pessoa jurídica e das referências históricas da desconsideração, com o objetivo de facilitar a compreensão do tema abordado.

A legislação brasileira aderiu, de fato, à doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, visando aumentar, assim, a proteção aos direitos da sociedade em geral. Todavia, deve-se ressaltar que a desconsideração adotada pelo direito positivo brasileiro não está no formato original da teoria, o que acaba por criar dúvidas no momento da sua aplicabilidade.

A conclusão que se extrai deste estudo, portanto, é que o instituto da pessoa jurídica, em especial o princípio da autonomia patrimonial, acaba por facilitar fraudes e abusos de direito. Assim, o objetivo da desconsideração é, justamente, coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrada pelos sócios em detrimento de terceiros.

Convém ainda ressaltar que a jurisprudência, em consonância com a doutrina, acolheu também a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Mesmo não existindo, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica sobre esta, a desconsideração inversa vem sendo amplamente discutida e utilizada nas jurisprudências.

Ambas as modalidades de desconsideração apontadas, como visto anteriormente, devem ser empregadas apenas nos casos em que o ordenamento jurídico brasileiro não encontre outro meio para superar a arbitrariedade cometida. Além disso, vale mencionar que a aplicação de tal instituto não põe fim à pessoa jurídica, mas apenas interfere na autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios no que tange a uma situação específica, não sendo fundamental que a pessoa jurídica deixe de existir a partir de então.

Pelo exposto, espera-se que este artigo tenha alcançado o objetivo ao qual se dedicou, qual seja: facilitar o entendimento acerca do surgimento e da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, e a sua respectiva abordagem no direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 6 ed. Lumen Juris, 2007.

SIMONETTI, Deborah. **Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7772/da-aplicacao-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-do-trabalho/2>> - Acessado em: 30/11/2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 2.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. rev. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 2008.vol. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 1.

SZTAJN, Rachel. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista Direito do Consumidor 2 (1992): 67-75.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40838>> - Acessado em: 29/08/2010

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica&s=jurisprudencia>> – Acessado em: 19/06/2011